PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000187-20.2010.8.05.0203 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALIZENA DO CARMO SANTOS Advogado (s): WANDERSON DA ROCHA LEITE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E, SUBSIDIARIAMENTE, O REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INTEMPESTIVIDADE DO APELO -RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar a Acusada ALIZENA DO CARMO SANTOS, como incursa no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, fixandolhe pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa. II - Recurso defensivo sustentando a reforma da sentença para absolver a apelante por insuficiências de provas. Subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e, alternativamente, a aplicação do privilégio previsto no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06. III — Desenganadamente, o recurso foi interposto após o quinquídio legal. Conforme se verifica do exame dos autos, tratando-se de Ré solta, o Patrono da mesma, o Bel. WANDERSON DA ROCHA LEITE, foi intimado via digital no dia 25/03/2015, data da publicação da Sentença sendo, inclusive, enviado e-mail para a caixa postal do mesmo (Cf. Ids. 45460436 e 45460442). Nada obstante tudo isso, o Apelo somente veio a ser interposto, de forma informal, via resposta ao email, 07 (sete) dias após a intimação, em 01 de abril de 2015 (cf. ID 45460442), quando já transcorrido o prazo estabelecido por lei para manifestação da insurgência, inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas quanto à extemporaneidade do recurso. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do Apelo. V — RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE, EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000187-20.2010.8.05.0203, provenientes da Comarca de Prado/BA, figurando como Apelante ALIZENA DO CARMO SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ªTurma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NAO CONHECER DO RECURSO, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 25 de outubro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000187-20.2010.8.05.0203 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALIZENA DO CARMO SANTOS Advogado (s): WANDERSON DA ROCHA LEITE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra LEANDRO MORAIS DE MELO, MARCOS DO NASCIMENTO SANTANA, EZEQUIADES DA CONCEIÇÃO, ALIZENA DO CARMO SANTOS, ANILSON CHAVES DOS SANTOS e JACKSON DA CONCEIÇÃO, sob acusação da prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial, "ao amanhecer do dia 12/02/2010, nesta cidade, os quatro primeiros denunciados mencionados ac juntamente com os menores ESS, CANJ e JSS, agindo em unidade de desígnios entre previamente ajustados como os

quinto e sexto denunciados, os quais se evadiram, fora surpreendidos por policiais militares e presos em flagrante delito no momento em que guardavam e mantinham em depósito na residência da acusada Alizena, para serem vendidas a usuários locais, substâncias entorpecentes consubstanciadas em 24 pedras de 'crack', bem como uma arma de fogo tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, substâncias estas causadora de dependência física e/ou psíquica em seus usuários, sem a devida autorização e em desacordo tom determinação legal e regulamentar". Acrescenta a peça vestibular que, "segundo se apurou, tempos antes, depoimentos de usuários outros traficantes de entorpecentes, davam conta da existência de uma associação está havida entre os denunciados para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes esta cidade, principalmente no Bairro São Brás, mais precisamente numa casa situada em frente ao bar da Loira, na rua Pernambuco, e outra casa na rua Macapá, quase em frente ao bar de 'Dada', locais onde atuavam os acusados. Desta feita, foi procedida inicialmente uma investigação para apurar os fatos, sendo que os milicianos incumbidos desta missão constataram que os acusados de alcunha SOM, NEGUINHO, LEO, MARQUINHO e QUIL comandavam a quadrilha, a qual era fortemente armada, sendo que a acusada ALIZENA propiciava ao grupo refúgio em sua casa para que aqueles a utilizassem em benefício do comércio ilegal de entorpecentes, ao passo que os menores Eduardo, Carlos Adriano e Jhoseri atuavam como 'aviões' e simpatizantes do grupo. Restou apurado ainda que o grupo planejava dominar a localidade mediante o uso da forca. sendo certo que alguns dos rivais seriam mortos para que o espaço fosse ocupado". A exordial notícia que "desta feita, após semanas de investigação, foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão para a comprovação do apurado. Assim, e que no dia dos fatos, policiais militares, de posse do mandado judicial, rumaram para as residências usadas pelos denunciados e ao vasculharem a casa situada na rua Pernambuco, em frente ao bar da Loira, descobriram que a operação havia vazada, vez que a casa se encontrava vazia e o quintal todo cavado, dando a impressão de que na noite anterior o "bando" havia desenterrado a droga. Todavia, a diligência prosseguiu e ao abordarem a casa da acusada ALIZENA, os milicianos encontraram na referida residência e em poder dos acusados Marcos, Leandro, Eduardo, Carlos e Jhosseri 25 (vinte e cinco) pedras de crack, devidamente embaladas e fracionadas em porções e prontas para serem comercializados junto aos usuários locais, bem como um revólver calibre 38." Consta, ainda, que, "indagados acerca da droga e da arma encontrada naquela residência, os milicianos ouviram a confissão de que as drogas e a arma pertenciam a membros do grupo, sendo que a polícia foi levada até a residência dos acusados Ezequiades e Jackson. Neste local a polícia logrou êxito em apreender uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .32, marca Tauros, devidamente municiado, em poder do acusado 'Quil', sendo que o acusado Jackson (Som) havia empreendido fuga. Em prosseguimento à diligência os milicianos lograram êxito em apreender parte considerável de droga que havia sido guardada escondida pelos acusados SOM e NEGUINHO, a fim de serem posteriormente vendidos pelo grupo, drogas estas que estavam enterradas num matagal e perfazia a quantidade de 25 (vinte e cinco) papelotes de cocaína, 04 pedras grande de crack e uma barra de cocaína em tablete, as quais haviam sido enterradas dias antes da operação que culminou com a prisão dos denunciados." Com as Defesas Prévias de todos acusados devidamente apresentadas a Denúncia foi recebida em 08/04/2010 (ID. 45460238). Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum ID. 45460436, julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os acusados

LEANDRO MORAIS DE MELO: MARCOS DO NASCIMENTO SANTANA: EZEOUIADES DA CONCEIÇÃO; e GIVANILSON, como incursos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, bem como no art. 14 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Cód. Penal, além de condenar a Acusada ALIZENA DO CARMO SANTOS, como incursa no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Intimada da Sentença (cf. ID. 45460442), a defesa de ALIZENA DO CARMO SANTOS interpôs Apelação, cujas razões se encontram no ID. 45460459, nas quais sustenta a reforma da sentença para absolver a apelante por insuficiências de provas. Subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e, alternativamente, a aplicação do privilégio previsto no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pelo desprovimento do Apelo (ID. 45460460). Encaminhados os autos à Procuradoria da Justiça esta se manifestou pelo não-conhecimento do Apelo, porquanto intempestivo (ID. 47138747). É o Relatório. Salvador/BA, 25 de outubro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000187-20.2010.8.05.0203 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALIZENA DO CARMO SANTOS Advogado (s): WANDERSON DA ROCHA LEITE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com o decisum ID. 45460436. que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os acusados LEANDRO MORAIS DE MELO; MARCOS DO NASCIMENTO SANTANA; EZEQUIADES DA CONCEIÇÃO; e GIVANILSON, como incursos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, bem como no art. 14 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Cód. Penal, além de condenar a Acusada ALIZENA DO CARMO SANTOS, como incursa no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, fixandolhe pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa, a Defesa interpôs Apelo (cf. ID. 45460442). Em suas razões (ID. 45460459), sustenta a reforma da sentença para absolver a apelante por insuficiências de provas. Subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e, alternativamente, a aplicação do privilégio previsto no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06 Cumpre apreciar, por primeiro, alegada intempestividade do recurso suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça (ID. 47138747). Desenganadamente, o recurso foi interposto após o quinquídio legal. Conforme se verifica do exame dos autos, tratando-se de Ré solta, o Patrono da mesma, o Bel. WANDERSON DA ROCHA LEITE, foi intimado via digital no dia 25/03/2015, data da publicação da Sentença sendo, inclusive, enviado e-mail para a caixa postal do mesmo (Cf. Ids. 45460436 e 45460442). Nada obstante tudo isso, o Apelo somente veio a ser interposto, de forma informal, via resposta ao e-mail, 07 (sete) dias após a intimação, em 01 de abril de 2015 (cf. ID 45460442), quando já transcorrido o prazo estabelecido por lei para manifestação da insurgência, inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas quanto à extemporaneidade do recurso. Reconhecida, pois, a intempestividade, não se conhece do Apelo. Desse modo, voto no sentido de NÃO SE CONHECER DO RECURSO, em face da sua manifesta intempestividade. É como voto. Salvador/ BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica